SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594474 - RN (2024/0082989-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
_	:	BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
OUTRO NOME	:	BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	LEVI DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO - RN009012
		RENATO MOURA DE LIMA - RN019026

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA*. MITIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PROVA PERICIAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, em razão da mitigação do princípio do *pacta sunt servanda,* mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, função social dos contratos e dirigismo contratual.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44741755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/12/2024 16:26:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 6d569bdb-8b8a-423f-aebe-725e373ccaba

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA44741755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/12/2024 16:26:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 6d569bdb-8b8a-423f-aebe-725e373ccaba

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594474 - RN (2024/0082989-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
_	:	BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
OUTRO NOME	:	BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	LEVI DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO - RN009012 RENATO MOURA DE LIMA - RN019026

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA*. MITIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PROVA PERICIAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, em razão da mitigação do princípio do *pacta sunt servanda,* mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, função social dos contratos e dirigismo contratual.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os comandos do art. 104 do Código Civil, pois não há que se falar em nulidade de cláusulas ou caráter abusivo, uma vez que as partes transigiram e a contratação foi benéfica para ambas.

Defende que não poderia trazer em suas razões recursais argumento baseado em prova pericial realizada nos autos originários, pois esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ, razão

Documento eletrônico VDA44559012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 10:06:30
Código de Controle do Documento: e4187177-952a-4e2c-a043-0bc595c40a24

pela qual não há que se falar em incidência da Súmula 283/STF.

Por fim, reitera que há divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas (AgInt no AREsp 1.493.171/RS - 2019/0103983), transcritos no recurso especial, com fulcro no art. 1.029, § 1°, do CPC, sendo que, para duas situações análogas, o provimento jurisdicional se apresentou totalmente diferente.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 854).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, no que se refere à tese de que não se deve alterar os juros cobrados no caso concreto, uma vez que os encargos e taxas oriundas de contratos pactuados em âmbito do Sistema Financeiro Nacional são de livre convenção entre as partes contraentes, a Corte de origem consignou:

> *"Como cediço, nos termos da Legislação Consumerista (arts. 39, V, e 51, IV, do CDC), e na esteira do pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297) e do Supremo Tribunal Federal (ADI 2591), é perfeitamente possível ao Judiciário rever as cláusulas contratuais consideradas abusivas, ou que coloquem o consumidor em situação deveras desfavorável.*
> *Assim,* ***não se ignora a possibilidade de revisar cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do pacta sunt servanda, com a mitigação da autonomia da vontade em função da boa-fé objetiva (artigo 22 do Código Civil), do equilíbrio contratual (artigos 478 e 480, CC e artigo 6°, V, CDC) e da função social do contrato (artigo 421, CC).***
> *Todavia, isso não é capaz de desconfigurar a legalidade dos encargos questionados e o simples fato de se tratar de contrato de adesão não o toma automaticamente nulo, devendo ser demonstrada a suposta abusividade de cada uma das cláusulas."* (e-STJ, fl. 606)

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. ADOÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS - CET. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL E INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.*
> ***2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, sendo aplicável o***

Documento eletrônico VDA44559012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 10:06:30
Código de Controle do Documento: e4187177-952a-4e2c-a043-0bc595c40a24

Código de Defesa do Consumidor, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, em razão da mitigação do princípio do pacta sunt servanda, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, função social dos contratos e dirigismo contratual.
3. Tendo o contrato sido firmado antes de 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), é inviável a capitalização mensal de juros, segundo o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça em sede, inclusive, de recurso especial repetitivo (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).
4. A análise dos prejuízos advindos da previsão contratual de adoção do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, no caso concreto, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios e análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.020.417/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 29/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.
1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda.
2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 349.273/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1/10/2013, DJe de 7/10/2013.)

Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, no que diz respeito à comprovação do caráter abusivo das taxas de juros cobradas pelo recorrente, a Corte de origem consignou:

"Instados a se manifestar, a parte autora concordou com a perícia (id 18624837), ao passo que o banco demandado ao invés de questionar a perícia, protocolou petição apenas para requerer a marcação de audiência de conciliação, a fim de que possa ser apresentada eventual proposta de composição de acordo. (id 18624839 - Pág. 1 Pág. Total — 498) Ou seja, ***o comportamento do banco apelante após a realização das perícias produzidas nos autos é compatível com anuência tácita em relação a abusividade dos juros identificados por meio da prova técnica não contraditada no momento oportuno, apesar de oportunizada a referida manifestação.***
(...) Ou seja, no caso concreto a abusividade restou evidenciada não só pela constituição do direito da parte autora corroborado pela prova técnica produzida nos autos, como também pela ***ausência de manifestação contrária***

Documento eletrônico VDA44559012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 10:06:30
Código de Controle do Documento: e4187177-952a-4e2c-a043-0bc595c40a24

> ***do banco apelante em relação à perícia**, o qual, apesar de intimado para se manifestar, se restringiu a pedir a marcação de nova audiência de conciliação (id 18624839 - Pág. 1 Pág. Total — 498), **deixando passar a oportunidade de desconstituir o direito autoral, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II do CPC."*** (e-STJ, fls. 608/610)

Contudo, tal fundamento - inércia da recorrente em relação à perícia -, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N° 283/STF.EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*
> *1. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula n° 283, do STF.*
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp 687.997/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 2. Não obstante o plano de saúde coletivo possa ser rescindido unilateralmente, mediante prévia notificação do usuário, esta Corte reconhece ser abusiva a rescisão do contrato durante o tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física, como no caso em apreço, no qual a segurada diagnosticada com câncer se encontra em tratamento oncológico.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp 1298878/SP, relator Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)*

Frise-se, ademais, que, ao contrário do que alega o recorrente, a decisão agravada não menciona que a parte deveria impugnar, em recurso especial, o conteúdo da perícia, mas sim a conclusão da Corte de origem de que "*o comportamento do banco apelante após a realização*

Documento eletrônico VDA44559012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 10:06:30
Código de Controle do Documento: e4187177-952a-4e2c-a043-0bc595c40a24

das perícias produzidas nos autos é compatível com anuência tácita em relação a abusividade dos juros identificados por meio da prova técnica não contraditada no momento oportuno, apesar de oportunizada a referida manifestação" (e-STJ, fl. 610).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44559012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 10:06:30
Código de Controle do Documento: e4187177-952a-4e2c-a043-0bc595c40a24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.594.474 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0082989-5

Número de Origem:
08002108720208205109

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
_	: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
OUTRO NOME	: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	: LEVI DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADOS	: LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO - RN009012
	RENATO MOURA DE LIMA - RN019026

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
_	: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
OUTRO NOME	: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	: LEVI DOS SANTOS CARNEIRO

Documento eletrônico VDA44733503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:31:51
Código de Controle do Documento: f3e3cea6-c259-4272-86d5-7525d74270fd

ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO - RN009012
RENATO MOURA DE LIMA - RN019026

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44733503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:31:51
Código de Controle do Documento: f3e3cea6-c259-4272-86d5-7525d74270fd